

Modelo ROP01

- (1) Quando, de acordo com o disposto no número 10.º do Aviso n.º 9/2007 e nos termos definidos no Anexo II do mesmo Aviso, as instituições utilizem uma combinação dos métodos previstos no n.º 1, do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, em concreto, uma combinação do método de Medição Avançada com outros métodos, a indicação da parte das actividades abrangidas pelo método de Medição Avançada, traduzida na percentagem do indicador relevante sujeito a este método, é feita nas colunas 1 a 3 do presente modelo.
- (2) Nesta linha deve ser reportada a informação sobre os requisitos de fundos próprios para cobertura do risco operacional determinados de acordo com o método do Indicador Básico, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Parte 1, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.
- (3) Nesta parte do modelo é reportada a informação sobre os requisitos de fundos próprios para risco operacional determinados de acordo com o método *Standard*, nos termos previstos na Parte 2, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.
- (4) De acordo com o disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, até 31 de Dezembro de 2012 as instituições de crédito que utilizem o método *Standard* podem aplicar uma percentagem de 15% a este segmento de actividade, desde que o respectivo indicador relevante represente, pelo menos, 50% do somatório dos indicadores relevantes de todos os segmentos de actividade.
- (5) Nesta linha é inscrita a informação sobre os requisitos de fundos próprios para cobertura do risco operacional determinados de acordo com o método de Medição Avançada, tendo por base o estabelecido na Parte 3, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.
- (6) As instituições que estejam sujeitas a um enquadramento contabilístico diferente do que se encontra estabelecido na Directiva n.º 86/635/CE, devem calcular o indicador relevante com base nos dados que melhor reflectam a definição constante nos pontos 2 a 5, da Parte 1, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.

Sem prejuízo dos ajustamentos que se revelem necessários para dar cumprimento ao disposto no ponto 5, da Parte 1, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007, para as instituições abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Julho, ou pelo âmbito de previsão do Aviso n.º 1/2005, o indicador relevante corresponde, em termos gerais e tendo por referência a Instrução n.º 23/2004, ao seguinte:

Rubricas	Descrição
79	(+) Juros e rendimentos similares
66	(-) Juros e encargos similares
82 - 821	(+) Rendimentos de instrumentos de capital
80 + 81	(+) Comissões recebidas
67 + 68	(-) Comissões pagas
[83 – (831 + 833)] – [69 – (691 + 693)]	(+) Resultados de operações financeiras
[84 – (841 + 842 + 843)] + 86 ^(*)	Outros rendimentos e receitas operacionais

(*) – Excluindo impostos decorrentes de ganhos ou perdas que não sejam incluídos na determinação do indicador relevante

- (7) De acordo com o disposto no ponto 2, da Parte 1, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007, o indicador relevante é determinado numa base anual e reporta-se ao final do exercício financeiro. Deste modo, no reporte relativo a 31 de Dezembro de cada ano, por “Ano n” deve entender-se o valor do indicador relevante relativo ao exercício findo nessa data e assim sucessivamente quanto às referências a “Ano n-1” e a “Ano n-2”. Deste modo, os valores são actualizados com periodicidade anual e, portanto, mantidos até ao reporte relativo a 31 de Dezembro do ano seguinte (Ano n+1).

- (8) Quando aplicável, os requisitos de fundos próprios para cobertura do risco operacional atribuíveis à instituição reportante de acordo com a metodologia utilizada para afectação dos fundos próprios entre as diferentes entidades jurídicas de um grupo, quando a utilização do método de Medição Avançada tenha sido aprovada no quadro de um grupo.
- (9) Conforme o disposto no ponto 10, da Parte 3, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.
- (10) Nos termos do número 8.º e dos pontos 34 a 37, da Parte 3, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.
- (11) Montante dos seguros cujo efeito de redução do risco não possa ser reconhecido por força do limite previsto no ponto 37, da Parte 3, do Anexo I do Aviso n.º 9/2007.